



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

FERNANDO DA SILVA JUSTO

O USO DE ALGEMAS E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

ASSIS/SP

2011

FERNANDO DA SILVA JUSTO

O USO DE ALGEMAS E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação.

Orientador: Professor Dr. Fábio Pinha

Área de Concentração:

ASSIS/SP

2011

O USO DE ALGEMAS E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

FERNANDO DA SILVA JUSTO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, analisado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: Dr. Fábio Pinha

Analisador(1): Dr^a Aline Silvério de Paiva

ASSIS/SP

2011

Dedicatória

Dedico este trabalho aos meus pais, e a minha namorada Gisleide, os quais sempre me apoiaram em tudo, e que foram de suma importância para a realização desta fase da minha vida, obrigado por tudo, amo vocês.

"De tanto ver triunfar as nulidades, de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça, de tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar-se da virtude, a rir-se da honra, a ter vergonha de ser honesto."

RUI BARBOSA

(1849-1923)

RESUMO

Este trabalho descreve sobre o uso das algemas, e como o seu uso atinge ou não a dignidade humana, fala sobre sua regulamentação, se seu uso é regra ou exceção, abuso de poder, súmula vinculante de número 11 do Supremo Tribunal Federal.

Palavras – chave: Algemas, Dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

This paper reports on the use of handcuffs, and how its use affects human dignity or not, speaks for their regulation, if their use is rule or exception, abuse of power, number 11 binding precedent of the Supreme Court.

Keywords: Handcuffs, dignity of the human person.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Homem algemado.....	11
Figura 2 – Charge do procedimento quanto ao uso das algemas.....	19

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 ALGEMAS	11
2.1 O que é algemas.....	11
2.2 Quem pode usar algemas segundo a lei.....	12
2.3 Quem não pode ser algemado.....	16
2.4 Qual a polêmica no uso das algemas.....	19
2.5 O uso correto das algemas garante a integridade física do agente e do preso.....	20
2.6 O mau uso das algemas é abuso de poder.....	23
2.7 As algemas e o Estatuto da Criança e do Adolescente.....	24
2.8 Súmula Vinculante nº 11 do STF.....	26
2.9 O uso de algemas é regra ou exceção.....	31
3 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	35
3.1 O que é dignidade humana.....	35
3.2 O princípio da dignidade humana na C.F./88.....	36
3.3 O uso de algemas fere o princípio da dignidade humana.....	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS	41

1. INTRODUÇÃO

O trabalho atual põe em discussão o uso de algemas nas ações policiais, e o seu possível constrangimento no uso contra o preso podendo assim atentar contra sua dignidade humana. Dia 08 de Julho de 2008, a Polícia Federal na operação Satiagraha (significa firmeza na verdade), cumpriu 24 mandados de prisão e 56 ordens de busca e apreensão, sendo que entre os mandados de prisão estavam os do banqueiro Daniel Dantas, dono do grupo Opportunity, Naji Nahas, o ex-prefeito de São Paulo Celso Pitta, dentre outros. Por se tratar de pessoas influentes, estas prisões foram muito expostas na mídia, causando um grande sensacionalismo expondo os presos a uma situação vexatória. Será que nesta situação o uso das algemas fere o princípio da dignidade humana? Atualmente vem sendo bastante discutido na comunidade jurídica o uso das algemas, por se tratar de um instrumento usado diariamente na sociedade brasileira, sendo que seu uso deve servir como garantia fundamental da dignidade da pessoa humana, acolhida em socorro de todo ser humano passível de direitos e obrigações na órbita do mundo jurídico. No uso das algemas pode ocorrer abusos por parte das autoridades competentes, gerando assim conflitos entre princípios, segurança e dignidade da pessoa humana. Portanto, deve-se analisar quando seu uso é permitido ao preso que oferece ameaça a segurança dele e das autoridades. Este artigo busca conciliar, se possível, o zelo pela integridade tanto do policial como da pessoa do preso, assim sendo possível mostrar a viabilidade da ponderação pelo uso das algemas de forma que não atente contra a dignidade da pessoa humana, que o uso não configura um ato de ilegalidade, nem abuso de poder por parte das autoridades competentes, nem que se torna um tratamento desumano e degradante ao preso, desde que respeitado o bom senso.

Como policial militar, apreciei muito este estudo, pois ao mesmo tempo em que desenvolvi este trabalho acadêmico, aperfeiçoei meu profissionalismo e consegui desempenhar melhor a minha função.

2. ALGEMAS

2.1 O QUE É ALGEMAS

O significado da palavra algema vem do árabe al-djamia, que traduzindo para o português significa “a pulseira”.

O dicionário jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas anota:

"Algema... pulseira de ferro empregada para manietar (atar as mãos, tolher os movimentos, subjugar, prender) alguém a fim de dificultar sua fuga quando em transporte fora do lugar de confinamento..."

Segundo o dicionário Aurélio, algema significa:

“ferro para prender os braços pelos pulsos, ou mesmo um par de argolas metálicas, com fechaduras, e ligadas entre si, usada para prender alguém pelo pulso. Algemas são peças de metal ou plásticos resistentes destinados a manter presos os pulsos de alguém”.

A palavra algemas é usada no plural porque são duas peças de metal que prendem o pulso de uma pessoa.



Figura 1- Homem algemado.

2.2. QUEM PODE USAR AS ALGEMAS SEGUNDO A LEI

Quando o Brasil era Império foram criadas as Forças Policiais, e a partir de então surgiram as Polícias Militares brasileiras. A corporação mais antiga é a do Rio de Janeiro, a “Guarda Real de Polícia” criada em 13 de Maio de 1809 por Dom João 6º, Rei de Portugal, que na época tinha transferido sua corte de Lisboa para o Rio, por causa das guerras na Europa, lideradas por Napoleão. Foi este decreto que assinou o nascimento da primeira Polícia Militar no Brasil, a do Estado da Guanabara. Com o nascimento da Polícia Militar, surgiu os equipamentos de proteção individual (EPI) que compõem cada policial militar e os auxiliam nos desempenhos de suas funções, tais como, cassetete, bastão tonfa, algemas, gás pimenta, colete balístico, etc.

O art. 144 da C.F./88 descreve que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares; e através do seu poder de polícia podem usar dentre outros equipamentos as algemas.

A aplicação e uso de força física está excepcionalmente autorizado em alguns dispositivos legais: art. 284 do CPP (“Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso”); art. 292 do CPP (“Se houver...resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência...”). Dentre os meios necessários para vencer a resistência, entende-se o uso das algemas para conter o agressor da sociedade.

Na atualidade o Decreto de nº 19.903, de 30 de outubro de 1950, dispõe sobre o

uso de algemas:

Art. 1º. O emprego de algemas far-se-á na Polícia do Estado, de regra, nas seguintes diligências:

1º. Condução à presença da autoridade dos delinquentes detidos em flagrante, em virtude de pronúncia ou nos demais casos previstos em lei, desde que ofereçam resistência ou tentem a fuga.

2º. Condução à presença da autoridade dos ébrios, viciosos e turbulentos, recolhidos na prática de infração e que devam ser postos em custódia, nos termos do Regulamento Policial do Estado, desde que o seu estado externo de exaltação torne indispensável o emprego de força.

3º. Transporte, de uma para outra dependência, ou remoção, de um para outro presídio, dos presos que, pela sua conhecida periculosidade, possam tentar a fuga, durante diligência, ou a tenham tentado, ou oferecido resistência quando de sua detenção.

O uso das algemas previsto também pelo art. 234, § 1º do CPPM que assim prescreve:

"Art. 234. - O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por 2 (duas) testemunhas.

1º. "O emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou agressão da parte do preso, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o art. 242."

Sendo assim este dispositivo autoriza o uso das algemas não somente na fase investigativa, na instrução criminal ou no julgamento, mas, também, durante o cumprimento dos deveres impostos aos militares no exercício das suas funções constitucionais, principalmente as polícias militares dos Estados. A aplicação do uso de algemas causa polêmica desde os anos sessenta na câmara dos deputados. O deputado Pereira Nunes em 1961, do extinto Partido Democrático Social (PSD), já havia proposto a proibição das algemas a todo e qualquer cidadão encontrado no território pátrio. Alguns anos depois o então deputado do Estado da Guanabara Eurico de Oli-

veira, do extinto MDB, Movimento Democrático Brasileiro, apresentou Projeto de Lei quanto ao uso banalizado das algemas nos presos políticos.

Sempre houve no Brasil regulamentação pelo uso de algemas, seja de forma tácita ou de forma expressa, desde as ordenações Filipinas no século XVII, passando pelo Código Criminal do Império em 1830 e chegando aos dias atuais com o advento do Código de Processo Penal em 1941.

No Rio de Janeiro, no âmbito do sistema penitenciário, passou a vigorar a Portaria nº. 288/JSF/GDG, de 10 de novembro de 1976, que prevê a utilização de algemas:

“ao serviço policial de escolta, para impedir fugas de internos de reconhecida periculosidade”. A lei nº 7.210/84, denominada Lei de Execuções Penais em seu art. 199, apenas normatizou esta prática: “O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal”.

Contudo até os dias de hoje este decreto federal não foi criado, sendo que esta regulamentação torna-se necessária, já que para alguns, a utilização de algemas quando a pessoa não oferece resistência caracteriza o crime de constrangimento ilegal, ferindo o princípio constitucional da presunção de inocência e a dignidade humana.

Segundo o Mestre Júlio Fabbrini Mirabete, comentando o art. 199 da Lei de Execução Penal, preleciona:

“Sem se referir especificamente às algemas, o Código de Processo Penal veda o emprego de força, salvo se indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso (art. 284). Por fim, a Lei de Execução Penal determina a regulamentação por decreto federal do uso de algemas (art. 199)”.

Por um outro lado pode ocorrer um crime, digo uma conduta criminosa por parte da autoridade, ou seja o uso indevido d algemas constitui o abuso de autoridade, podendo ser tipificado até mesmo o crime de tortura se a imposição da algema visar deliberadamente o sofrimento físico ou mental da pessoa.

Segundo Luiz Flávio Gomes:

“O uso de algemas é reflexo do direito penal do inimigo, pois intitula o sujeito como não-

pessoa, pois o priva de direitos e garantias constitucionais, ressaltando-se ainda, que o Código de Processo Penal Militar, em seu artigo 234 dispõe que o uso de força somente é permitido em caso de fuga, resistência ou desobediência, e, portanto o uso de algemas deverá ser evitado. Destaca-se que o mesmo artigo, em seu parágrafo primeiro, dispõe que de modo algum será permitido o uso de algemas nas pessoas mencionadas no artigo 242 do mesmo diploma legal. O artigo 242, por sua vez, elenca ministros de estado, representantes do Governo etc”.

2.3. QUEM NÃO PODE SER ALGEMADO

O art. 5º da C.F. descreve que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...” mas isto não é o que ocorre no sentido do uso das algemas, pois algumas pessoas são tratadas de forma diferenciada quanto à forma de prisão e a forma de ser ou não algemadas. Vejamos o que descreve o artigo 242 do Código de processo Penal Militar:

Art. 242. — Serão recolhidos a quartel ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão, antes de condenação irrecorrível:

- a) os ministros de Estado;
- b) os governadores ou interventores de estados, ou territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários e chefes de Polícia;
- c) os membros do Congresso Nacional, dos Conselhos da União e das Assembléias Legislativas dos Estados;
- d) os cidadãos inscritos no Livro de Mérito das ordens militares ou civis reconhecidas em lei;
- e) os magistrados;
- f) os oficiais das Forças Armadas, das Polícias e dos Corpos de Bombeiros, Militares, inclusive os da reserva, remunerada ou não, e os reformados;
- g) os oficiais da Marinha Mercante Nacional;
- h) os diplomados por faculdade ou instituto superior de ensino nacional;
- i) os ministros do Tribunal de Contas;
- j) os ministros de confissão religiosa.

§ 1º. O emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o art. 242.

No final do § 1º do art. 234 o legislador escreveu mais do que devia ("de modo algum será possível o uso de algemas em presos do art. 242 ...). Se ele quiser fugir ou agredir alguém, parece não haver dúvida que também ele deve se submeter ao

uso de algemas já decidido no STF. Observe-se, de qualquer modo, que o dispositivo do Código de Processo Penal Militar citado abrange civis. Dele se extrai, ademais, que o emprego das algemas constitui medida profundamente vexatória, tanto que a lei restringe ao máximo o seu emprego. Algemar por algemar é medida odiosa, pura demonstração de arrogância ou ato de exibicionismo que, quando o caso, deve dar ensejo ao delito de abuso de autoridade. Se um cidadão tiver que ser conduzido a uma delegacia de polícia ou ao fórum ou a um tribunal, que o seja sem atingir-lhe inutilmente o decoro, evitando-se a todo custo aumentar ainda mais a sua aflição. O uso de algemas, por expressa determinação legal, deve ficar restrito aos casos extremos de resistência e oferecimento de real perigo por parte do preso.

Vejamos algumas decisões do STF sobre a matéria:

"A Turma deferiu habeas corpus em que conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia denunciado, com terceiros, com base em investigações procedidas na denominada "Operação Dominó" pleiteava fosse a ele garantido o direito de não ser algemado e nem exposto à exibição para as câmeras da imprensa. Na espécie, a Min. Cármen Lúcia, relatora, concedera liminarmente salvo conduto ao paciente para que não fosse algemado em sua condução ao STJ, local onde processada a ação penal contra ele instaurada. Tendo em conta que o paciente encontra-se preso e que o seu pedido estende-se à obtenção da ordem para que as autoridades policiais não voltem a utilizar algemas em qualquer outro procedimento, considerou-se inexistente, nessa parte, o prejuízo da impetração. Em seguida, esclareceu-se que a questão posta nos autos não diz respeito à prisão do paciente, mas cinge-se à discussão sobre o uso de algemas a que fora submetido, o que configuraria, segundo a defesa, constrangimento ilegal, porquanto sua conduta em face da prisão fora passiva e o cargo por ele ocupado confere-lhe status similar ao dos membros da magistratura, o qual, nos termos do Código de Processo Penal Militar, não se sujeita ao uso daquele instrumento. Asseverou-se que as garantias e demais prerrogativas previstas na CF (art. 73, § 3º) concernentes aos Ministros do Tribunal de Contas da União referem-se ao estatuto constitucional, enquanto os preceitos repetidos, por simetria, na Constituição do referido Estado-membro, à condição legal. Ademais, salientou-se a natureza especial da norma processual penal militar. Afirmou-se, no ponto, que somente por analogia seria permitido o aproveitamento desta para a sua aplicação ao presente caso (STF, HC 89.429/RO, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 22.8.2006)".

"No tocante à necessidade ou não do uso de algemas, aduziu-se que esta matéria não é tratada, específica e expressamente, nos códigos Penal e de Processo Penal vigentes.

Entretanto, salientou-se que a Lei de Execução Penal (art. 199) determina que o emprego de algema seja regulamentado por decreto federal, o que ainda não ocorreu. Afirmou-se que, não obstante a omissão legislativa, a utilização de algemas não pode ser arbitrária, uma vez que a forma juridicamente válida do seu uso pode ser inferida a partir da interpretação dos princípios jurídicos vigentes, especialmente o princípio da proporcionalidade e o da razoabilidade. Citaram-se, ainda, algumas normas que sinalizam hipóteses em que aquela poderá ser usada (CPP, artigos 284 e 292; CF, art. 5º, incisos III, parte final e X; as regras jurídicas que tratam de prisioneiros adotadas pela ONU, N. 33; o Pacto de San José da Costa Rica, art. 5º, 2). Entendeu-se, pois, que a prisão não é espetáculo e que o uso legítimo de algemas não é arbitrário, sendo de natureza excepcional e que deve ser adotado nos casos e com as finalidades seguintes: a) para impedir, prevenir ou dificultar a fuga ou reação indevida do preso, desde que haja fundada suspeita ou justificado receio de que tanto venha a ocorrer; b) para evitar agressão do preso contra os próprios policiais, contra terceiros ou contra si mesmo. Concluiu-se que, no caso, não haveria motivo para a utilização de algemas, já que o paciente não demonstrara reação violenta ou não aceitação das providências policiais. Ordem concedida para determinar às autoridades tidas por coatoras que se abstenham de fazer uso de algemas no paciente, a não ser em caso de reação violenta que venha a ser por ele adotada e que coloque em risco a sua segurança ou a de terceiros, e que, em qualquer situação, deverá ser imediata e motivadamente comunicado ao STF (STF, HC 89.429/RO, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 22.8.2006).

2.4. QUAL A POLÊMICA NO USO DAS ALGEMAS

A Polícia Federal (PF) vem prendendo pessoas importantes, intocáveis, pessoas com cargos importantes, como Juízes, Promotores, advogados, Deputados, grandes empresários, pessoas com grande poder econômico, enfim pessoas da alta sociedade. A prisão destas pessoas é novidade no Brasil e a imprensa sensacionalista logo associou a decisão do Supremo Tribunal Federal (súmula vinculante nº. 11) a esses fatos. Após o início dessas grandes operações, surgiu um debate intenso sobre o uso de algemas, a falta de regulamentação da matéria, se o uso das algemas era regra ou exceção, se usar algemas atentava contra a dignidade humana etc. O uso das algemas não foi proibido pelo STF; ele impôs alguns limites. Continuará a algema sendo usada praticamente da mesma forma como antes, o seu uso, porém, terá que ser registrado por escrito, de maneira fundamentada. Do modo prático/ operacional, não mudou muita coisa. O policial apenas terá que embasar o procedimento.



Figura 2 – Charge do procedimento quanto ao uso das algemas

2.5 O USO CORRETO DAS ALGEMAS GARANTE A INTEGRIDADE FÍSICA DO AGENTE E DO PRESO

A Polícia Federal por desenvolver um excelente trabalho, está prendendo pessoas com grande renome na alta sociedade, pessoas com grande poder econômico, e com isto alguns profissionais do Direito e políticos vêm questionar o uso irrestrito desse recurso (o uso das algemas), em especial porque entendem que clientes, empresários e detentores de mandato eletivo não oferecem risco potencial social ou periculosidade. Falam também, que geralmente os presos são algemados com as mãos para frente garantindo um melhor zoom para a mídia televisiva constringendo o acusado.

O que gera tanta confusão é o artigo 199 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), que, há mais de 20 anos, aguarda regulamentação ("Art. 199: O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal"). O emprego de algemas ficará vedado como forma de sanção ou coerção, que deve compreender o uso abusivo e vexatório, com excessiva exposição pública, com intenção de constranger e não de cumprir a lei.

Com o tratamento diverso para autoridades públicas se quebra o princípio da isonomia ao vedar o uso de algemas em ministros de Estado, governadores e outros, sem ressaltar o cumprimento de mandados de prisão, a periculosidade, a possibilidade de porte de arma, a exaltação de ânimos e a necessidade de imobilização sem recurso à força. Desta forma é agravada a sensação de impunidade, discriminação e favorecimento que existe no Brasil, detentor do título de país com pior distribuição de renda do mundo, ao lado de Serra Leoa. Comum é associar o uso da algema ao emprego de força, mas é um equívoco pois, quando, na verdade, a algema é forma de neutralização da força e de imobilização do delinqüente. É mais seguro e menos traumático, doloroso e arriscado imobilizar o meliante pelo recurso à algema, do que pelo acesso a técnicas corpóreas de imobilização.

Este tipo de argumentação é usado quando a rede do Estado pega não só os "peixinhos", mas também os "tubarões", aqueles que negam de pés juntos que não

possuem dinheiro no exterior que não são declarado à Receita Federal, negam até a assinatura, muito comuns em tempos de mensalão. Cabem perfeitamente as algemas nos pulsos dos "colarinhos branco", os quais possuem vários mecanismos de fuga, como intermináveis recursos, apelações. Esta possível mudança quanto ao uso das algemas deve atingir todo o Direito Penal e Processual Penal, e não somente restringir o uso delas nos criminosos com alto poder aquisitivo ou detentores de altas patentes ou cargos públicos.

A pergunta que pode ser feita é a seguinte: e se o preso conseguir efetivamente fugir, apesar de todas as cautelas? Como o preso será conduzido, de mãos dadas, lado a lado, mediante torção, gentilmente sob o olhar vigilante dos policiais? Como vigiar preso e perímetro, simultaneamente, durante o deslocamento e evitar um possível resgate, sendo que há uma enorme escassez de efetivo policial no País inteiro. Atualmente, não há qualquer empecilho para que o "detido" (em turbação da ordem pública, brigas), o "conduzido" às delegacias (situação em que os policiais conduzem uma pessoa em suposta condição de flagrante ou o "preso" sejam algemados como forma de impedir eventual ação evasiva ou de ataque ao corpo policial. Nada impede o acesso de informações pela constitucional liberdade de imprensa e da profissão de jornalista. Contudo deve prevalecer o bom senso e a segurança da equipe, mas também a imagem e honra do conduzido ou preso, que se submete à vontade do Estado juiz, sem excessos ou execração pública.

O uso correto das algemas serve para a garantia de segurança da equipe policial ou para assegurar a integridade física do preso em flagrante delito ou por ordem judicial. Serve também para inibir a ação evasiva do preso e atos irracionais num momento de desespero. Nesse momento, pouco importa a periculosidade do agente, sua estrutura corpórea, idade ou status político e social.

Um caso real sobre este tema foi o ocorrido nos EUA no ano de 2005 quando ocorreu o assassinato do juiz Rowland Barnes, 64 anos, e sua estenografa, Julie Brandau, na corte do Condado de Fulton, Atlanta, quando o réu que aguardava o julgamento sem algemas, conseguiu retirar a arma da policial da escolta e alvejá-los. O réu, recapturado foi descrito por seu advogado como pessoa "com uma personalidade tranquila e muito querido entre seus companheiros de trabalho".

Ocorreu no Brasil, um caso no ano de 2005, no Mato Grosso do Sul. Segundo noticiou o Diário do Mato Grosso do Sul online, um pecuarista de Itaquiraí (MS), acusado de matar duas pessoas por causa de uma dívida de R\$ 50, quando era conduzido de Itaquiraí para Naviraí, transportado sem algemas na parte traseira da Blazer da Polícia Civil, sem possuir antecedentes criminais, agarrou o volante e jogou a viatura contra uma carreta. Com o acidente veio a óbito o policial que o conduzia, e ficaram feridas mais quatro pessoas. Com isto o fazendeiro fugiu, mas foi recapturado mas tarde. E neste caso citado como que fica esta situação, a vida do policial ceifada prematuramente e o criminoso apenas com lesões corporais leves? Nestas horas os direitos humanos não são lembrados para os policiais nem para os parentes dos policiais mortos em combate. Por isto é necessário o uso de algemas.

Este tema já foi discutido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, o Pacto de San José da Costa Rica, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, bem como a Resolução da ONU de 30 de agosto de 1955 que não abnegaram o uso de algemas, mas o tratamento indigno do preso e o uso errôneo de algemas com fins de constrangimento ou antecipação da pena. No caso do uso das algemas repórteres e policiais devem respeitar o direito do preso à sua imagem, intimidade, individualidade e honra valores assegurados pelo Estado democrático e pela Constituição Federal, dentro da medida do possível, em especial diante da presunção constitucional de não culpabilidade até o trânsito em julgado da sentença condenatória penal. Quando ocorrer uma colisão de direitos fundamentais, essa deve ser resolvida em prol da sociedade, com o recurso que imobilize e neutralize efetivamente o preso, até posterior deliberação da autoridade competente, policial ou judiciária. E sendo assim o recurso às algemas é sim o meio adequado e proporcional para proteção e segurança da integridade física do policial encarregado da diligência contra possíveis e inesperados atos de agressão do preso; resguardando assim a equipe que conduz o preso até seu destino final; dificulta a fuga do preso; evita a destruição de provas; e, finalmente, serve para proteção do próprio preso, que pode, inclusive, em desespero, atentar contra sua própria vida (suicídio).

2.6 O MAU USO DAS ALGEMAS É ABUSO DE PODER

Sim, o mau uso das algemas é abuso de poder e com este abuso ocorre sanções para a autoridade autora do abuso de poder. De imediato ocorre o anulamento da prisão ou do ato processual no qual o preso/conduzido foi ou permaneceu algemado. Depois o agente ou a autoridade que, "indevidamente", algemou ou determinou o algemamento do preso/conduzido pode ser punido nas esferas civil (pode ser processado por danos morais ou materiais), penal (pode ser processado criminalmente – lei 4898/65 art. 4º, crime de abuso de autoridade) e administrativa (punição como advertência; repreensão; suspensão do cargo, função ou posto por prazo de cinco a cento e oitenta dias, com perda de vencimentos e vantagens; destituição de função; demissão; demissão, a bem do serviço público).

Estas leis foram criadas em razão da necessidade de legislação específica no que tange ao uso das algemas, visto que a mesma era usada de forma desumana e degradante à dignidade da pessoa humana do preso. Existiam disposições indiretas na legislação no Código de Processo Penal em seus arts. 284 e 292, abaixo expostos:

Art. 284 – Não será permitido o emprego de força física, salvo indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga de preso.

Art. 292 – Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou a determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.

Com a lei nº 11.689/2008, se alterou o art. 474, § 3º do Código de Processo Penal e também estabeleceu a respeito do uso das algemas, cujo teor veda o uso de algemas no acusado quando o mesmo se encontrar no tribunal do júri (para não influenciar os jurados na hora do julgamento), salvo se fizer necessário o uso para garantir a segurança da ordem dos trabalhos. Sempre que houver abuso de poder em relação ao uso de algemas, haverá sempre remédios constitucionais para garantir o efetivo direito do paciente.

2.7 AS ALGEMAS E O ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Sobre o uso das algemas o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) previsto pela Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990 não faz proibições quanto ao uso das algemas para conter resistência do menor infrator. Porém não é permitido a condução de adolescente em compartimento fechado de viatura policial (vulgo chiqueirinho), com vistas a evitar o atentado à sua dignidade, quando o menor infrator for surpreendido em situação de ato infracional a autoridade deverá acionar o conselho tutelar para a condução do mesmo até seu destino final. A jurisprudência tem permitido o uso das algemas quando imprescindível à segurança dos policiais, desde que observados alguns requisitos como: periculosidade do adolescente; porte físico; comportamento durante a prisão. Cabe ao policial militar avaliar a conveniência ou não do emprego das algemas, respeitados os limites legais, de modo a não expor o menor a constrangimento não autorizado.

Segundo a Promotora de Justiça Selma L. N. Sauerbronn de Souza, citada por Rodrigo Carneiros Gomes, o uso de algemas em adolescente não é a regra, mas a exceção, desde que observadas algumas peculiaridades:

"... Em face do vigente Diploma Menorista, perfeito o entendimento que o uso de algemas no adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional, deixou de ser uma regra geral, passando a ser conduta excepcional por parte da autoridade policial, seja civil ou militar, quando tratar-se de adolescente de altíssimo grau de periculosidade, de porte físico compatível a um adulto, e que reaja a apreensão. Algemá-lo, certamente, evitará luta corporal e fuga com perseguição policial de desfecho muitas vezes trágico para o policial ou para o próprio adolescente. Portanto, o policial que diante de um caso concreto semelhante ao narrado, optar pela colocação de algemas, na realidade estará preservando a integridade física do adolescente, e, por conseguinte, resguardando o direito à vida e à saúde, assegurados pela CF, e como não poderia deixar de serem, direitos substancialmente, consagrados pelo E.C..A"

No acórdão de 06.06.2005, o Conselho Superior da Magistratura, TJGO, Relator Desembargador José Lenar de Melo Bandeira, assim decidiu:

"Conselho Superior da Magistratura – Habeas Corpus – menor infrator – ausência de fundamentação para interposição provisória - inoccorrência. Cumprimento em estabelecimento provisional – falta de iluminação – violação de integridade moral e intelectual ine-

xistente. Inadmissibilidade atuação corporis. Utilização de algemas. Possibilidade em se tratando de contenção e segurança.

I - Não há falar-se em falta de motivação ou nulidade processual, por ofensa aos princípios da não culpabilidade, ampla defesa e devido processo legal, se a decretação da internação provisória do paciente, ao qual é imputado atos infracionais, foi editada por autoridade competente e decorre da garantia da ordem pública e segurança do próprio adolescente, seja pela gravidade do ato infracional ou pela repercussão social, observados, portanto, requisitos impostos nos arts. 108, 122, 174 e 183 do Estatuto da Criança e Adolescente. II - Admite-se internação provisória em estabelecimento prisional de adultos, inclusive delegacias de polícia, desde que em local apropriado e isolado dos maiores. A falta de iluminação numa das celas não implica em ofensa a integridade moral e intelectual do paciente, especialmente em face de viabilidade da solução do problema via administrativa, inadmissível ao Judiciário atuação interna corporis. III - A utilização de algemas é autorizada nas hipóteses em que se configure como meio necessário de contenção e segurança, pelo que inadmissível a invocação de arbitrariedade, se não demonstrada pela defesa situação indicativa da sua não ocorrência.”

Desta maneira a algema só poderá ser usada quando o adolescente oferecer resistência à prisão, bem como tentar empreender fuga, desde que a sua conduta ofereça risco à integridade física dos executores da lei. Se as algemas forem usadas e não forem justificadas, poderá ocorrer abuso de autoridade, além de ser uma conduta ilegal e amadora, haja vista que do policial exige-se tirocínio, conhecimento e o respeito à lei. Com o aumento do uso de entorpecentes o uso de algemas em menores infratores é quase rotina para a maioria dos policiais e agentes, isto porque a droga ilícita gera comportamentos agressivos e alterados na hora das prisões. Outro ponto que merece destaque é grande porte físico destes menores que são até maiores que os próprios policiais/agentes, dificultando assim a condução destes para a delegacia ou estabelecimento prisional. Com certeza a utilização das algemas nestes casos garante a integridade física tanto do menor infrator quanto dos policiais ou agentes envolvidos.

2.8 SÚMULA VINCULANTE NÚMERO 11 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A súmula vinculante é o instituto elaborado pelo STF, que consiste em regulamentar determinado assunto já discutido e julgado pelos Tribunais, que, devido a frequência e coerência de decisão sobre o mesmo assunto, o tornam como jurisprudência, e posteriormente como súmula de efeito vinculante, visando, dessa forma, o congestionamento de processos idênticos no Poder Judiciário Brasileiro, atendendo assim o princípio da celeridade processual.

Segundo Maria Helena Diniz, Súmula Vinculante é:

"[...] aquela que, emitida por Tribunais Superiores (STF, STJ, TST, STM, TSE) após reiteradas decisões uniformes sobre um mesmo assunto, torna obrigatório seu cumprimento pelos demais órgãos do Poder Judiciário." (apud CHIARINI JÚNIOR, 1998, p. 464).

O Supremo Tribunal Federal, através da súmula vinculante nº11, proposta em sessão realizada em 13.08.08 no STF, impõe quanto ao uso de algemas:

Só é lícito no caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidades por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. Assim, fica restrita a opção pelo uso das algemas durante a prisão, tendo o policial que reportar por escrito, sob pena de punição, criando subjetivamente uma relativa liberdade ao preso, uma vez que o sumulado apenas condiciona o uso de algemas nos casos de reações violentas ou de perigo iminente ao agente ou de terceiros. Essa decisão foi precipitada, porque foi decidida antes que houvesse o devido debate entre a sociedade, as instituições policiais e o Ministério Público. Não será absurdo que, com a publicação da sumula vinculante nº 11, todas as polícias recuem de forma patente quanto ao cumprimento de seu papel constitucional, uma vez que inviabiliza o trabalho policial, retirando dos agentes do Estado a plena utilização de importante instrumento de trabalho, muitas vezes responsável por impedir tragédias e fugas de perigosos marginais. A equivocada interpretação de que as algemas são utilizadas como forma punitiva não encontra respaldo no cotidiano policial. Evidente que equívocos fazem parte, infelizmente, da natureza humana, não se podendo atribuir aos policiais a exclusividade dos erros praticados durante tão árduo ofício, ainda mais com tão poucos treinamentos sobre o referido serviço. A súmula nº 11, apenas se preocupou com a salvaguarda do preso.

Porém, aliada à proteção da vida do preso, detido ou conduzido, e das potenciais vítimas, tem-se que proteger, primeiramente, a equipe policial, o profissional de segurança. O secular uso de algemas é um instrumento de defesa da sociedade e dos próprios agentes do Estado, imbuídos na luta diária contra a criminalidade. Segundo Flávio Alvim, seu uso não se restringirá àqueles socialmente excluídos, até porque a condição socioeconômica não servirá de justificativa expressa para sua utilização. Infelizmente o STF ao editar a súmula nº 11 esqueceu-se dos princípios constitucionais estruturantes de uma nação civilizada e democrática, quais sejam, o direito à preservação da vida, incolumidade física do policial e de terceiros, e o da igualdade, ou da isonomia, onde em situações iguais todos devem ter legalmente o mesmo tratamento. Administrativamente deixou passar despercebidos os princípios da eficiência e da responsabilidade do agente, onde no ato da prisão deve a autoridade praticá-la de modo a evitar danos previsíveis e irremediáveis a si, ao preso, ou a terceiros. Também não há como negar e deixar passar despercebido que a súmula nº 11 fora editada logo após a prisão de um banqueiro e de um ex-prefeito da capital paulista, em que ambos foram algemados e expostos à mídia. Porém o direito à vida e à segurança e proteção à integridade física do agente e de terceiro são garantidos pela Constituição Federal. O emprego da algema visa, fundamentalmente, preservar esses valores. Ademais, se o preso não for algemado e acontecer danos a terceiros, o policial responderá civil e criminalmente por negligência e o Estado por danos materiais. O aparente absurdo uso das algemas não fora restrito, nem sequer fora abordado na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, ou no Pacto de San José da Costa Rica, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem ou mesmo na Resolução da ONU de 30 de agosto de 1955. Contudo, advertem quanto o tratamento indigno do preso, do constrangimento ou antecipação da pena.

Vejam agora o que está exposto na ementa do *Habeas Corpus* número 91.952/SP, que deu origem à Súmula Vinculante número 11 do Supremo Tribunal Federal, julgado em 07 de agosto de 2.008:

HC 91.952 / SP - São Paulo

Publicação: DJe-241 divulg 18-12-2008 public 19-12-2008

ement vol-02346-04 pp-00850

Ementa

Algemas - Utilização. O uso de algemas surge excepcional somente restando justificado ante a periculosidade do agente ou risco concreto de fuga. Julgamento - Acusado Algemado - Tribunal do Júri. Implica prejuízo à defesa a manutenção do réu algemado na sessão de julgamento do Tribunal do Júri, resultando o fato na insubsistência do veredicto condenatório.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, deferiu a ordem de habeas corpus. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Falou pelo paciente o Dr. Walter Antônio Dias Duarte e, pelo Ministério Público Federal o Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza. Plenário, 07.08.2008. (SÃO PAULO, 2008)

Além deste *Habeas Corpus*, mais três precedentes foram citados quando da edição da Súmula Vinculante número 11, que são o Recurso em *Habeas Corpus* número 56.465/SP, o *Habeas Corpus* número 71.195/SP e o *Habeas Corpus* número 89.429/RO.

O Recurso em *Habeas Corpus* número 56.465/SP, que fora julgado em 05 de setembro de 1.978, tem em sua ementa o seguinte teor:

RHC 56465 / SP – São Paulo

DJ 06-10-1978 PP-***** EMENT VOL-01110-02 PP-00415

Ementa:

Não constitui constrangimento ilegal o uso de algemas por parte do acusado, durante a instrução criminal, se necessário a ordem dos trabalhos e a segurança testemunhas e como meio de prevenir a fuga do preso. Inépcia da denuncia não comprovada. RHC improvido.

Indexação:

Constrangimento Ilegal, Instrução Criminal, Uso de Algemas, Direito

Penal, Matéria Trabalhista. (SÃO PAULO, 1978)

Da mesma maneira pode-se verificar o conteúdo da ementa do *Habeas Corpus* número 71.195/SP:

HC 71195 / SP – São Paulo

Publicação:

DJ 04-08-1995 PP-22442 EMENT VOL-01794-02 PP-00222

Ementa:

Ementa: *habeas corpus*. Concurso material de crimes. Protesto por novo júri. Pena inferior a vinte anos. Utilização de algemas no julgamento. Medida justificada. I - No concurso material de crimes considera-se, para efeito de protesto por novo júri, cada uma das penas e não sua soma. II - O uso de algemas durante o julgamento não constitui constrangimento ilegal se essencial a ordem dos trabalhos e a segurança dos

presentes. *Habeas corpus* indeferido.

Decisão:

Por unanimidade, a Turma indeferiu o *habeas corpus*. 2ª. Turma, 25-10-94.

Indexação:

PP0137, Júri, Protesto por novo Júri, Descabimento, Réu, Condenação, Concurso Material, Soma, Penas. (SÃO PAULO, 1995)

Por último, o *Habeas Corpus* número 89.429/RO, também citado anteriormente, como sendo um dos precedentes para a edição da Súmula Vinculante número 11 do Supremo Tribunal Federal, expõe o que segue em sua ementa:

HC 89429 / RO - Rondônia

Publicação:

DJ 02-02-2007 PP-00114 EMENT VOL-02262-05 PP-00920

RTJ VOL-00200-01 PP-00150

Ementa:

Ementa: Habeas Corpus. Penal. Uso de Algemas no momento da Prisão. Ausência de Justificativa em face da Conduta Passiva do Paciente. Constrangimento Ilegal. Precedentes. 1. O uso legítimo de algemas não é arbitrário, sendo de natureza excepcional, a ser adotado nos casos e com as finalidades de impedir, prevenir ou dificultar a fuga ou reação indevida do preso, desde que haja fundada suspeita ou justificado receio de que tanto venha a ocorrer, e para evitar agressão do preso contra os próprios policiais, contra terceiros ou contra si mesmo. O emprego dessa medida tem como balizamento jurídico necessário os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes. 2. Habeas Corpus concedido.

Decisão:

A Turma deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 22.08.2006.

Indexação:

- Vide ementa e indexação parcial: Deferimento, Habeas Corpus Preventivo, Salvo Conduto, Recusa, Paciente, Uso de Algema, Exibição, Imagem, Imprensa. Repetição,

Constituição Estadual, Dispositivo, Constituição Federal, Garantia, Prerrogativa, Ocupante, Cargo, Conselheiro, Tribunal De Contas.- Fundamentação Complementar, Min. Carlos Britto: Caracterização, Crime de Abuso de Autoridade, Arbitrariedade, Imposição, Uso de Algema, Violação, Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. (RONDÔNIA, 2007)

E sob a luz destas decisões anteriores, o Supremo Tribunal Federal editou e publicou a Súmula Vinculante número 11. Analisando-se esta referida Súmula Vinculante pelo lado técnico, pode-se verificar que o uso de algemas teria de ser regulamentado por decreto federal, o que na época de sua elaboração e publicação não existia, fazendo com que os Ministros do Supremo Tribunal Federal excedessem seus poderes, legislando, então, dessa forma, a regulamentação do uso de algemas, ficando deste modo claro a sua inconstitucionalidade pois não atendeu os requisitos básicos para a sua formação, requisitos estes que estão dispostos no artigo 103 – A, da Constituição Federal, e também pela maneira como foi editado seu teor, não dando a devida atenção no quesito segurança de quem conduz os infratores da lei, que geralmente são os policiais em geral.

2.9 O USO DE ALGEMAS É REGRA OU EXCEÇÃO

Vejamos a posição do STF em relação a este tema:

Uso de Algemas e Excepcionalidade – INFO Nº 514 e 515/STF

O uso de algemas tem caráter excepcional. Com base nesse entendimento, o Tribunal concedeu habeas corpus — impetrado em favor de condenado à pena de 13 anos e 6 meses de reclusão pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, II, III e IV, do CP, e no art. 10, da Lei 9.437/97 — para tornar in subsistente a decisão do Tribunal do Júri, e determinar que outro julgamento seja realizado, com a manutenção do acusado sem as algemas. Na espécie, o paciente permanecera algemado durante toda a sessão do Júri, tendo sido indeferido o pedido da defesa para que as algemas fossem retiradas, ao fundamento de inexistência de constrangimento ilegal, sobretudo porque tal circunstância se faria necessária ao bom andamento dos trabalhos, uma vez que a segurança, naquele momento, estaria sendo realizada por apenas 2 policiais civis, e, ainda, porque o réu permanecera algemado em todas as audiências ocorridas antes da pronúncia.

HC 91952/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 7.8.2008 (HC-91952)

Uso de Algemas e Excepcionalidade – 2

Entendeu-se que o uso das algemas, no caso, estaria em confronto com a ordem jurídico-constitucional, tendo em conta que não havia, no caso, uma justificativa socialmente aceitável para submeter o acusado à humilhação de permanecer durante horas algemado, quando do julgamento no Tribunal do Júri, não tendo sido, ademais, apontado um único dado concreto, relativo ao perfil do acusado, que estivesse a exigir, em prol da segurança, a permanência com algemas. Além disso, afirmou-se que a deficiência na estrutura do Estado não autorizava o desrespeito à dignidade do envolvido e que, inexistente o aparato de segurança necessário, impunha-se o adiamento da sessão. Salientou-se, inicialmente, que o julgamento perante o Tribunal do Júri não requer a custódia preventiva do acusado (CF, art. 5º, LVII), não sendo necessária sequer sua presença (CPP, art. 474, alterado pela Lei 11.689/2008). Considerou-se, também, o princípio da não culpabilidade, asseverando-se que a pessoa acusada da prática de crime doloso contra a vida merece o tratamento devido aos humanos, aos que vivem em um Estado Democrático de Direito. Ressaltou-se que o art. 1º da CF tem como fundamento a dignidade da pessoa humana e que da leitura do rol das garantias constitucionais previstas no art. 5º (incisos XIX, LXI, XLIX, LXI, LXIII, LXIV, LXV, LXVI, XLVIII), depreende-se a preocupação em se resguardar a figura do preso, repousando tais preceitos no inafastável tratamento humanitário do cidadão, na imprescindibilidade de lhe ser preservada a dignidade. Aduziu-se que manter o acusado algemado em audiência, sem que demons-

trada, ante práticas anteriores, a periculosidade, implicaria colocar a defesa, antecipadamente, em patamar inferior. Acrescentou-se que, em razão de o julgamento no Júri ser procedido por pessoas leigas que tiram ilações diversas do contexto observado, a permanência do réu algemado indicaria, à primeira vista, que se estaria a tratar de criminoso de alta periculosidade, o que acarretaria desequilíbrio no julgamento, por estarem os jurados influenciados.

HC 91952/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 7.8.2008. (HC-91952)

Uso de Algemas e Excepcionalidade – 3

Registrou-se que a proibição do uso de algemas e do uso da força já era previsto nos tempos do Império (Decreto de 23.5.1821 e Código de Processo Criminal do Império de 29.11.1832, art. 180) e que houve manutenção dessas normas no ordenamento jurídico brasileiro subsequente (Lei 261/1841; Lei 2.033/1871, regulamentada pelo Decreto 4.824/1871; Código de Processo Penal de 1941, artigos 284 e 292; Lei de Execução Penal – LEP 7.210/84, art. 159; Código de Processo Penal Militar, artigos 234, § 1º e 242). Citou-se, ademais, o que disposto no item 3 das regras da Organização das Nações Unidas – ONU para tratamento de prisioneiros, no sentido de que o emprego de algemas jamais poderá se dar como medida de punição. Concluiu-se que isso estaria a revelar que o uso desse instrumento é excepcional e somente pode ocorrer nos casos em que realmente se mostre indispensável para impedir ou evitar a fuga do preso ou quando se cuidar comprovadamente de perigoso prisioneiro. Mencionou-se que a Lei 11.689/2008 tornou estreme de dúvidas a excepcionalidade do uso de algemas (“Art. 474... § 3º Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.”), e que caberia ao Supremo emitir entendimento sobre a matéria, a fim de inibir uma série de abusos notados na atual quadra, bem como tornar clara, inclusive, a concretude da Lei 4.898/65, reguladora do instituto do abuso de autoridade, considerado o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal. Deliberou-se, por fim, no sentido de se editar uma súmula a respeito do tema. Precedentes citados: HC 71195/SP (DJU de 4.8.95); HC 89429/RO (DJU de 2.2.2007).

HC 91952/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 7.8.2008. (HC-91952)

O Tribunal aprovou o Enunciado da Súmula Vinculante 11 nestes termos: “Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem pre-

juízo da responsabilidade civil do Estado”. A edição do verbete ocorreu após o julgamento de habeas corpus impetrado em favor de condenado pela prática de crime doloso contra a vida que permanecera algemado durante toda a sessão do Júri — v. Informativo 514. O Tribunal reconheceu, também, que esta e as demais Súmulas Vinculantes passam a ser dotadas das características das Súmulas impeditivas de recursos.

HC 91952/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 13.8.2008. (HC-91952)

Uso de Algemas e Excepcionalidade – 4

O Tribunal aprovou o Enunciado da Súmula Vinculante 11 nestes termos: “Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”. A edição do verbete ocorreu após o julgamento de habeas corpus impetrado em favor de condenado pela prática de crime doloso contra a vida que permanecera algemado durante toda a sessão do Júri — v. Informativo 514. O Tribunal reconheceu, também, que esta e as demais Súmulas Vinculantes passam a ser dotadas das características das Súmulas impeditivas de recursos.

HC 91952/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 13.8.2008. (HC-91952)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 89.429/RO – 22/08/06, tendo como relatora a Ministra Camem Lúcia, assim decidiu:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. USO DE ALGEMAS NO MOMENTO DA PRISÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EM FACE DA CONDUTA PASSIVA DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. 1. O uso legítimo de algemas não é arbitrário, sendo de natureza excepcional, a ser adotado nos casos e com as finalidades de impedir, prevenir ou dificultar a fuga ou reação indevida do preso, desde que haja fundada suspeita ou justificado receio de que tanto venha a ocorrer, e para evitar agressão do preso contra os próprios policiais, contra terceiros ou contra si mesmo. O emprego dessa medida tem como balizamento jurídico necessário os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes. 2. Habeas corpus concedido".

Está evidente que para o STF o uso de algemas é exceção, ou seja, seu uso somente se dará em casos que atender o que a lei preconiza. Mas o que será que uma pessoa pensa quando vai ser presa, será que aceita de imediato a responsabilidade de seus atos, será que não pensar em fugir ou fazer o que for possível para não ser preso ou até mesmo fazer o que for possível para não voltar para a cadeia, pois a reincidência é muito alta neste atual sistema carcerário. Na

verdade a excepcionalidade é o seu não emprego, pois o seu uso cumpre a importante finalidade de preservar a integridade física das pessoas envolvidas na prisão e de conter atos agressivos e tentativas de fuga.

3. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

3.1. O QUE É DIGNIDADE HUMANA

Segundo o dicionário on line de português, dignidade humana é:

“s.f. Qualidade de quem é digno; nobreza; respeitabilidade. Cargo ou título de alta graduação. Respeito que merece alguém ou alguma coisa: a dignidade da pessoa humana”. Do latim “dignitate”, significa honradez, nobreza, decência, respeito que alguém tem de si mesmo e que se encontra ligada à pessoa humana por um liame abstrato da intelectualidade representando um estado de espírito.

Nesta definição abstrata, em sentido geral, é a dignidade que ainda estabelece o limite do agir de forma correta, em outras palavras é o “freio de ímpeto”, sentimento próprio do ser humano que ao se encontrar no limite de uma situação que poderá desaguar numa reação criminosa consegue se conter.

Segundo o filósofo Rosseau, dignidade significa:

“é o sentimento que se tem de si mesmo capaz de congrega seus próprios valores morais, sociais e familiares a ponto de permitir que o Estado exerça o papel a que se propôs quando chamou para si o direito de punir e que implicitamente o cidadão aceitou”.

Dignidade humana são requisitos físicos e mentais mínimos para se conseguir viver bem.

3.2. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal Brasileira defende e ordena o respeito à integridade física e moral dos presos, proibindo, a todos, submeter alguém a tratamento desumano e degradante, devendo ser respeitadas a dignidade da pessoa humana e a presunção de inocência, o constrangedor e desnecessário uso de algemas devendo ser usada quando demonstrada necessidade e justificada caso a caso pela autoridade ou seu agente, não podendo a necessidade ser deduzida da gravidade dos crimes nem da presunção de periculosidade do detento.

A privação da liberdade é dever poder do estado ante a uma conduta ilícita, mesmo que venha causar sofrimento físico e moral do ser humano. Contudo a Constituição Federal de 1988, garante que toda pessoa tenha devidamente seus direitos protegidos sem que haja nenhum tipo de violação, é o que dispõe o art.5º da CF/88 no que se refere aos Direitos e Garantias Fundamentais. O Brasil foi cenário de duras penas causadas pela ditadura militar que assolou a década de 60, mas com o advento da Carta Magna que instaurou um estado democrático de direito, o cidadão passível de direitos e obrigações, passou a ser respeitado, sendo-lhe assegurado o direito a dignidade da pessoa humana. Como mostra o Art.1º, III, CF/88.

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

III- a dignidade da pessoa humana.

3.3. O USO DAS ALGEMAS FERE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Uma pessoa antes de ser presa ela passa por uma abordagem, sendo efetuada nela uma revista pessoal, depois esta pessoa se for necessário é algemada, logo depois é colocada em um compartimento apertado da viatura policial conhecido vulgarmente como “chiqueirinho”, posteriormente é levado a uma delegacia onde é colocada em uma cela. Todo este procedimento é constrangedor, no entanto porque será que apenas o ato de ser algemado é que causa tanto constrangimento nas pessoas presas ou atenta contra a dignidade humana. O fato de você estar sendo conduzido em uma viatura, preso no chiqueirinho e colocado em uma cela lotada em um sistema carcerário falido não causa constrangimento e não fere o princípio da dignidade humana?

Por isso seria imprescindível também que o STF editasse uma Súmula Vinculante para que qualquer pessoa presa, além de não ser algemada, fosse colocada em uma prisão com o mínimo de condições básicas, pois é muito contraditório deixar de algemar alguém por questões humanitárias e posteriormente trancafiar esta mesma pessoa em prisões que estão mais para verdadeiras masmorras, onde pessoas são depositadas a toda sorte. Outra questão que deve ser discutida é a forma que o Estado emprega o seu aparato de punição (sistema policial e prisional, Ministério Público e Poder Judiciário), pois é comum notícias de que pessoas foram injustiçadas e nada é feito para punir as autoridades envolvidas ou evitar que tais fatos ocorram novamente. É um tanto contraditória a discussão envolvendo o uso de algemas quando da prisão ou da escolta de uma pessoa por um agente de segurança estatal, quando pessoas são presas todos os dias (justamente ou injustamente) e colocadas em um sistema prisional falido, cruel e desumano.

Qual o valor da dignidade humana? Ela é diferente entre as pessoas, tem um mesmo peso, um mesmo valor? Porque existem pessoas com fórum privilegiado, que não podem ser abordados pela polícia, pessoas que podem ter cela especial, pessoas que não podem ser algemadas, ou quando são causam notoriedade imensa na mídia e nos órgãos judiciais causando assim até sumulas vinculantes sobre o assunto. O art. 5º da Constituição Federal dispõe que “todos são iguais

perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...”, mas sabemos que não é bem assim.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos concluir que o uso das algemas é um método muito eficaz no sentido de neutralizar uma pessoa e que vem sendo utilizado há muito tempo e é uma peça fundamental no serviço policial. A algema de uma forma direta ou indireta sempre foi disciplinada no direito, através de leis, decretos ou códigos. Sem o uso das algemas seria impossível o trabalho dos policiais, pois para cada preso teria que ter um policial para vigiá-lo, tendo que aumentar desta maneira drasticamente o efetivo policial que atualmente sofre uma escassez enorme. O problema que este estudo demonstrou é que o uso das algemas em algumas pessoas causa um vexame, vexame este que atenta contra a sua dignidade humana conforme defendem alguns juristas. O STF preocupado com o assunto até editou uma súmula vinculante sobre o uso das algemas, edição esta inconstitucional, pois não atendeu os requisitos do art. 103 da Constituição Federal de 1988. O STF acabou agindo fora de sua competência, pois legislou sobre a matéria.

Atualmente uma pessoa para ser presa ela tem que se esforçar bastante, pois são tantos os benefícios que os presos têm que se torna difícil ir direto para a cadeia, e quando vão sempre tem uma progressão de pena, uma fiança, um livramento condicional, um indulto que acaba tirando eles de lá bem rapidinho. E agora conforme a súmula vinculante nº 11 do STF, o preso só poderá ser algemado se tentar fugir ou agredir o policial. Já imaginaram, agora os policiais tem que adivinhar quando o preso vai tentar fugir ou partir para a agressão física. Será que nossos Ministros do STF não se esqueceram que os policiais e agentes também merecem dignidade. Dignidade para conseguir efetuar seu trabalho, de voltar para sua casa vivo, de não ser agredido pelo preso que não foi algemado e está somente aguardando uma oportunidade para fugir. Os agentes de polícia, seja ela Federal ou Estadual, arriscam suas vidas dia após dia no combate a criminalidade, na tentativa de uma melhoria na qualidade de vida e da sensação de segurança de toda a população, porém, a cada vez mais sem o respaldo de nossa legislação, que está a cada dia mais, no mínimo, invertendo os valores de dignidade. Dessa forma, para que possa se respeitar a dignidade da pessoa humana, cada vez mais se favorece os que vivem à margem do meio social, e com isso está sendo deixado de lado a

dignidade da pessoa humana daquele cidadão de bem, que mantém em dia seus tributos com a União, Estado, Município, e que segundo nossa Constituição Federal, tem, dentre outros direitos e garantias fundamentais, a segurança. Deixa transparecer também se tratar de uma decisão política, contudo não democrática, ou seja, não visando ao bem-estar da coletividade, mas sim, a favorecer determinadas pessoas de nossa sociedade, sejam elas ocupantes de cargos importantes, políticos, empresários, pessoas da alta sociedade, esquecendo-se da atual onda de violência, a qual não só o País, mas o mundo todo enfrenta.

Todo cidadão tem garantias constitucionais e estas devem lhe assegurar o direito à vida, saúde, lazer, segurança e, sobretudo, sua dignidade humana, entretanto, para aqueles que vivem à margem da sociedade, que não respeitam regras, não respeitam as leis, essas garantias podem e devem ser cerceadas, visando com isso o bem da coletividade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Vade Mecum 2011, **Especialmente preparado para a OAB e Concursos**, São Paulo. Editora Revista dos Tribunais.

MIRABETE, Julio F. **Execução Penal**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1993.

REFERÊNCIAS ELETRÔNICAS

JOSÉ, Ricardo. **Tudo o que você precisa saber sobre o emprego/uso de algemas após a edição da súmula 11 do STF**. Disponível em: <<http://www.universopolicial.com/2008/08/uso-emprego-de-algemas.html>>. Acesso em 10 de jun de 2010.

RODRIGO, Carneiro G. **Uso de algemas garante integridade de policial e acusado**. Disponível em: <<http://www.universopolicial.com/2008/08/uso-emprego-de-algemas.html>>. Acesso em 10 de jun. De 2010.

GOMES, Luiz F. O uso de algemas no nosso país está devidamente disciplinado. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/2921/o-uso-de-algemas-no-nosso-Pais-esta-devidamente-disciplinado>>. Acesso em: 13 de jun. de 2010.

FERNANDES, Bob. **Exclusivo: PF prende Daniel Dantas e organização criminosa**. Disponível em <<http://terramagazine.terra.com.br/interna/0,OI2995390-EI6578,00.html>>. Acesso em: 13 de junho de 2010.

RAMOS, Ubiratan P. **Algemas, um imperativo legal**. Disponível em < <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/algemas-um-imperativo-legal>>. Acesso em: 13 de junho de 2010.

LEÃO, Danuza. **Algemas, Danuza Leão e Daniel Dantas**. Disponível em: <<http://www.leieordem.com.br/algemas-danuza-leao-e-daniel-dantas.html>>. Acesso em 13 de jun. De 2010.

VIEIRA, Luís G. **Abuso de autoridade é desumano e degradante**. Disponível em:<<http://www.nossacasa.net/recomeco/0033.htm>>. Acesso em 13 de jun. De 2010.

CHAGAS, José Ricardo.**O uso de algemas segundo o STF**. Disponível em:<<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5217/O-uso-das-algemas-segundo-o-STF>>. Acesso em 21 de jun. De 2010.

DICIONÁRIO, Online. **Dignidade**. Disponível em: <<http://www.dicio.com.br/dignidade/>>. Acesso em 03 de jul. De 2010.

DICIONÁRIO, Online. **Algemas**. Disponível em: <<http://www.dicio.com.br/algema/>>.

Acesso em 03 de jul. De 2010.

Santos, Fernando Ferreira dos. **Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.** Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/160/principio-constitucional-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em 03 de jul. 2010.

SABELLI, Cid. **Uso indevido de algemas. Mais que um ato, um crime contra a dignidade da pessoa humana.** Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/29095>>. Acesso em 03 de jul. 2010.

REIS, Adriana C. **O uso das algemas: dignidade da pessoa humana, abuso de poder e diálogo das fontes processo penal e administrativo.** Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3113> . Acesso em 03 jul. 2010.

JORGE, Heloisa H.Q.P. **Uso de algemas: medida de segurança ou abuso de autoridade.** Disponível em: <<http://www.novacriminologia.com.br/artigos/ArtigoLer.Asp?idArtigo=2671>>. Acesso em 08 jul. 2011.

COSTA, Priscyla. **Está no Código Militar: algema serve só pra zé ninguém.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2007-fev-11/codigo_militar_algema_serve_ze_ninguem>. Acesso em: 06 fev. 2011.

CAPEZ, Fernando. **Uso de algemas.** Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 889, 9 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/7706>>. Acesso em: 6 ago. 2011.

Fórum brasileiro de segurança pública. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/artigos/uso-de-algemas>>. Acesso em 06 de ago. De 2011.

JURISPRUDÊNCIA

FEDERAL, Supremo Tribunal. **Uso de algemas, dignidade da pessoa humana e o pacto de São José da Costa Rica.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116381>>. Acesso em 03 de jul. 2010.

JURISPRUDÊNCIA, em Revista. **Uso de algemas e excepcionalidades – info nº 514 e 515 do STF.** Disponível em: <<http://jurisprudenciaemrevista.wordpress.com/uso-de-algemas-e-excepcionalidade-info-n%C2%BA-514stf>>. Acesso em 10 de jun. de 2010.

LEIS

Decreto Lei nº 1002, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar.

Decreto Lei 19.903, de 30 de outubro de 1950. Dispõe sobre o uso de algemas.

Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal.

Lei Federal Nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a lei de Execução Penal(LEP).

Lei Federal Nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965. Regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos casos de abuso de autoridade.

Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990. Prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

PERIÓDICOS

FOLHA, Online. **PF pede a prisão de Daniel Dantas a justiça pela terceira vez.** Disponível em: <<http://www1folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u473193.shtml>>. Acesso em 13 de jun. De 2010.

FICHA CATALOGRÁFICA

JUSTO, Fernando da Silva

O uso de algemas e a dignidade da pessoa humana / Fernando da Silva Justo.
Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA - Assis, 2010.

p. 43

Orientador: Fábio Pinha.

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis –
IMESA.

1.Algemas.2.Dignidade da Pessoa Humana.

CDD:340

Biblioteca da FEMA